

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

EUDES VITOR BEZERRA

VANESSA ROCHA FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Vanessa Rocha Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-883-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

No período de 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE ocorreu o XXX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”. O evento reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Vanessa Rocha Ferreira

A EDUCAÇÃO DOMICILIAR PODE ESTAR CONTIDA NO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO?

CAN HOMESCHOOLING BE CONTAINED IN THE ESSENTIAL CORE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION?

Guilherme Cardoso Antunes da Cunha ¹
Gustavo Carreires Guiotto ²

Resumo

No Brasil, a hegemonia da escolarização obrigatória tem perdurado desde a década de 1930. Em que pese as conquistas desse sistema em termos de profissionalização em massa e alfabetização, a prática da educação domiciliar, também denominada como homeschooling, tem aumentado entre as famílias brasileiras. Frente a tal fato, a falta de regulamentação sobre o tema e ausência de vedação expressa têm acarretado problemas aos que adotam o homeschooling, como a criminalização dos pais homeschoolers por abandono intelectual dos seus filhos. Nesse sentido, pretendeu-se verificar, como objetivo principal, se a educação domiciliar pode ser considerada um direito fundamental social no Estado Democrático de Direito, ante a ausência de normativa legal. Em um primeiro momento, busca-se traçar um com o exame da teoria dos direitos fundamentais, o direito fundamental à educação e o conteúdo essencial desses direitos, objetivando compreender os mecanismos e princípios que asseguram a proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Por fim, fez-se uma análise pormenorizada acerca do conteúdo essencial dos direitos fundamentais e sua relação com o direito fundamental à educação. No que tange às considerações finais, concluiu-se a educação domiciliar pode ser entendida como parte do conteúdo essencial do direito fundamental à educação, consumando o entendimento de que o Estado teria o dever de reconhecer e garantir a escolha dos pais de educarem seus filhos em casa. O presente estudo utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica integrativa de cunho descritivo e abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Educação domiciliar, Direitos fundamentais, Núcleo essencial, Relações sociais, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, the hegemony of compulsory schooling has lasted since the 1930s. Despite the achievements of this system in terms of mass professionalization and literacy, the practice of home education, also known as homeschooling, has increased among Brazilian families.

¹ Pós-Doutor em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo pela PUCRS. Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS/RS. Especialista em Processo Civil pela PUCRS. Professor Universitário. Advogado. Email: guilherme@antunesdacunha.com.

² Mestre em Direitos Humanos pela UniRitter e Especialista em Direito Tributário pela UniRitter. Advogado e Administrador de Empresas. Email: gustavoguiotto@gmail.com.

Given this fact, the lack of regulation on the subject and the absence of express prohibition have caused problems for those who adopt homeschooling, such as the criminalization of homeschooling parents for the intellectual abandonment of their children. In this sense, the main objective was to verify whether home education can be considered a fundamental social right in the Democratic State of Law, given the absence of legal regulations. Initially, we seek to outline an examination of the theory of fundamental rights, the fundamental right to education and the essential content of these rights, aiming to understand the mechanisms and principles that ensure the protection of fundamental rights in the Democratic State of Law. Finally, a detailed analysis was made of the essential content of fundamental rights and their relationship with the fundamental right to education. Regarding final considerations, it was concluded that home education can be understood as part of the essential content of the fundamental right to education, concluding the understanding that the State would have the duty to recognize and guarantee the choice of parents to educate their children in House. The present study used an integrative bibliographic review with a descriptive nature and a qualitative approach as its methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homeschooling, Fundamental rights, Essential core, social relations, Rule of law

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a hegemonia da escolarização obrigatória tem perdurado desde a década de 1930. Em que pese as conquistas deste sistema em termos de profissionalização em massa e alfabetização, a prática da educação domiciliar, também denominada *homeschooling*, tem aumentado entre as famílias brasileiras. Frente a tal fato, a falta de regulamentação sobre o tema e ausência de vedação expressa têm acarretado problemas aos pais que adotam o *homeschooling*, tais como a dificuldade de comprovação de nível de escolaridade e certificação, bem como a criminalização dos pais *homeschoolers* por abandono intelectual dos seus filhos.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a importância do tema, admitindo recurso extraordinário interposto por pais que tiveram negado o direito de educar sua filha em casa, no Município de Canela/RS. Em 06 de agosto de 2018, o Ministro Luís Roberto Barroso iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS. Nesta ocasião, assentou-se a tese de que a Constituição Federal “não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes”.

Diante desse cenário, pretende-se analisar o *homeschooling* sob a perspectiva dos direitos fundamentais (individuais e sociais) e averiguar se a educação domiciliar faz ou não parte do núcleo essencial do direito fundamental à educação. Afinal, como se pode determinar se o *homeschooling* atende aos requisitos mínimos para que seja um direito fundamental garantido pelo Estado, se atualmente, não existe uma legislação específica que regule o *homeschooling*? Portanto, qualquer análise sobre esse assunto deve ser realizada considerando o direito fundamental à educação e o seu núcleo essencial.

Para tanto, abordar-se-á, no presente ensaio, em primeiro lugar, a teoria dos direitos fundamentais, trabalhando suas definições, ainda que brevemente, como ponto de partida. Em seguida, será analisada a educação como direito fundamental, procurando buscar os sentidos dados pela Constituição Federal. Por fim, será examinado o conteúdo essencial ao direito à educação, investigando se o *homeschooling* está ou não contido nesse conteúdo essencial previsto na Carta Magna.

2 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atualmente, há uma ampla variedade de direitos fundamentais reivindicados por diferentes pessoas. Cada indivíduo tende a considerar seu próprio direito como fundamental. Alguns defendem o direito de portar armas como fundamental, outros argumentam pela existência de um direito de expressar ideias nazistas. Há quem afirme a existência de um direito à embriaguez. De fato, na Alemanha, a Corte Constitucional teve que decidir se existia um direito ao consumo de maconha e a ficar sob efeito de drogas. Já houve até casos em que indivíduos entraram com ações judiciais exigindo o fornecimento da medicação denominada “viagra” pelo Estado, alegando a existência de um direito ao sexo. Isto entre tantos exemplos que os Tribunais oferecem. É evidente que, por um lado, a expressão “direito fundamental” tem sido usada de forma banalizada e ampla (Marmelstein, 2019); mas, por outro, o Poder Judiciário tem sido, em muitas situações, a mola propulsora da eficácia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nesse andar, faz-se necessário entender o que são esses direitos, delimitando o seu conteúdo essencial. É importante ressaltar que atribuir a um direito o status de fundamental não é apenas uma questão teórica. Pelo contrário, há uma significativa importância prática nessa classificação, uma vez que esses direitos possuem características que tornam sua proteção e aplicação judicial muito mais acessíveis e efetivas (Marmelstein, 2019).

Os direitos fundamentais são concebidos, em sua essência, como direitos subjetivos públicos, ou seja, como direitos do cidadão em relação ao Estado. Ao se reconhecer que os direitos fundamentais são, a princípio, direitos contra o Estado, pode-se concluir de forma acertada que todos os poderes e agentes públicos estão diretamente vinculados aos princípios consagrados pelos direitos e garantias fundamentais (Mendes, 2012). Nesse sentido, encontra-se, inicialmente, na renomada lição de Sarlet (2019, p. 91), a definição dos direitos fundamentais:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não assento na constituição formal (aquí considerada a abertura material do catálogo).

Esta definição dos direitos fundamentais remonta à ideia de dupla fundamentalidade dos direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro. A fundamentalidade formal está relacionada ao direito constitucional positivo, referindo-se

a um regime jurídico estabelecido pela própria constituição, seja de maneira explícita ou implícita e, segundo Sarlet (2022, p. 146) composto pelos seguintes elementos principais:

(a) como parte integrante da constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, gozando da supremacia hierárquica das normas constitucionais;⁹²⁴ (b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF),⁹²⁵ muito embora se possa controverter a respeito dos limites da proteção outorgada pelo constituinte, aspecto desenvolvido no capítulo sobre o poder de reforma constitucional; (c) além disso, as normas de direitos fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam de forma imediata as entidades públicas e, mediante as necessárias ressalvas e ajustes, também os atores privados (art. 5.º, § 1.º, da CF), o que igualmente será aprofundado mais adiante.

No geral, os elementos indicam um regime jurídico especial, que é reforçado e distinto em comparação com outras normas constitucionais que não são diretamente aplicáveis (pelo menos não todas e da mesma maneira) e geralmente não são protegidas como limites materiais ao poder de reforma constitucional. A materialidade fundamental, por outro lado, envolve a análise do conteúdo dos direitos, ou seja, se contêm ou não decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, especialmente no que se refere à posição ocupada pela pessoa humana (Sarlet, 2022).

Portanto, é evidente que uma definição meramente formal, que considera como direitos fundamentais apenas aqueles reconhecidos na Constituição, é insuficiente também no caso do Brasil, uma vez que a Constituição Federal, conforme previsto no artigo 5º, § 2º, explicitamente admite a existência de outros direitos fundamentais além dos listados no catálogo do Título II da Constituição, sejam eles com ou sem assento constitucional. Além disso, essa definição estritamente formal não revela nada sobre o conteúdo real dos direitos fundamentais (Sarlet, 2022).

Assim, os direitos fundamentais são direitos constitucionais, uma vez que estão incorporados no texto constitucional ou em declarações formais estabelecidas pelo poder constituinte. Eles surgem e são fundamentados pelo princípio da soberania popular. Portanto, são situações jurídicas, tanto objetivas quanto subjetivas, que são reconhecidas no direito positivo com base na dignidade, liberdade e igualdade da pessoa humana. Essa abordagem permite que esses direitos sejam realizados pelas pessoas e sejam diretamente e imediatamente inseridos na esfera jurídica (Furtado, 1993).

Nesse contexto, com base na compreensão subjacente ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, pode-se considerar, em princípio, duas categorias de direitos fundamentais: a primeira categoria relacionada aos direitos formais e materialmente

fundamentais, ou seja, aqueles ancorados, ainda que implicitamente, na constituição formal; e uma segunda categoria de direitos apenas materialmente fundamentais, que não estão expressamente previstos no texto constitucional (Sarlet, 2022).

Nessa perspectiva, devido ao que é estabelecido no referido dispositivo constitucional, a Constituição Federal pode ser vista como “o quadro de um processo contínuo de aquisição de novos direitos fundamentais”. Na verdade, o processo dinâmico e aberto de reconhecimento de direitos fundamentais dentro do sistema constitucional atua como uma espécie de força motriz para uma sociedade também sempre aberta e plural (Sarlet, 2022, p. 148).

É importante ressaltar que a abertura do sistema de direitos fundamentais, envolve tanto a previsão explícita de uma abertura para direitos não enumerados, quanto a dedução de posições fundamentais por meio da delimitação do escopo de proteção dos direitos fundamentais, a inclusão de direitos de natureza internacional, bem como a dedução de normas de direitos fundamentais a partir de outras normas constitucionais. Isso demonstra que as possibilidades de abertura do catálogo constitucional de direitos fundamentais são variadas e complexas (Sarlet, 2022).

3 EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

No contexto atual, não há dúvidas de que o direito à educação está incluído nos direitos humanos fundamentais e é respaldado por um quadro jurídico-constitucional que o garante. Esse direito é considerado fundamental porque, por um lado, é uma prerrogativa inerente à condição humana, em virtude da necessidade de dignidade, e, por outro lado, é reconhecido e consagrado por instrumentos internacionais e pelas Constituições que o asseguram (Caggiano, 2009).

O direito à educação é reconhecido como um direito fundamental de natureza social no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Sua proteção vai além dos interesses individuais e possui uma dimensão coletiva significativa. Embora a educação beneficie aqueles que a recebem, proporcionando-lhes inserção no mundo da cultura e sendo um bem individual, para a sociedade em si, ela é considerada um bem comum. Isso ocorre porque a educação representa a busca pela continuidade de um estilo de vida escolhido conscientemente para ser preservado (Duarte, 2007).

Se a proteção de um bem jurídico como a educação implica considerar interesses que vão além do âmbito individual, é necessário reconhecer que sua titularidade não se

limita aos indivíduos isoladamente, mas inclui também os interesses de grupos indeterminados ou de difícil determinação, como as futuras gerações. Essas gerações têm o direito de acessar as tradições públicas preservadas e transmitidas por meio da ação educacional. Portanto, trata-se de um direito que, embora possa ser exercido individualmente, não pode ser compreendido isoladamente, desconsiderando sua dimensão coletiva e difusa (Duarte, 2007).

Assim, a Constituição Federal brasileira expressamente reconhece o direito à educação como um direito social, conforme o artigo 6º, entretanto, não oferece imediatamente uma especificação precisa do seu conteúdo ou âmbito. Destarte, é possível estabelecer facilmente um conteúdo mínimo para esse direito. Nesse contexto, o direito à educação significa, principalmente, o direito de ter acesso igualitário à educação, que deve ser garantido a todos, especialmente nos níveis mais básicos de ensino. Assim, segundo Tavares (2022), o conteúdo inicial (mínimo) do direito à educação compreende o acesso ao conhecimento fundamental e às capacitações, que devem ser oferecidos de maneira regular e organizada.

Foi no artigo 205 que a Carta Magna especificou esse direito, estabelecendo que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho. Esses objetivos expressam o significado que a Constituição atribuiu ao direito fundamental à educação. A partir desse ponto, é necessário compreender o conteúdo específico da própria educação como um direito fundamental. Não se trata mais apenas de um direito genérico à educação, mas sim daquele que tem suas diretrizes estabelecidas constitucionalmente. Isso implica que o direito à educação é o direito de acesso, mas não apenas a qualquer forma de educação, e sim àquela que atenda às preocupações expressas na Constituição (Tavares, 2022).

Além disso, é importante destacar que, no seu artigo 210, a Constituição Brasileira permite a definição de conteúdo mínimo para o ensino fundamental, garantindo assim uma formação básica comum e o respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais. Isso significa que, ao exercer o direito à educação, existem diretrizes comuns estabelecidas pelo Estado, visando ao interesse geral (Tavares, 2022).

É evidente, a partir do texto normativo, que a Constituição estabeleceu o princípio da universalidade como diretriz do direito à educação, garantindo-o como um direito de todos perante o Estado. Além disso, a Constituição também definiu o objetivo que deve orientar a busca pela educação, elevando-a ao status de direito fundamental do ser humano (Göttems, 2012).

Devido à sua natureza como direito social de fundamental importância, a educação está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento humano como ser social e contribui para a sua dignificação. Portanto, é necessário analisar o direito à educação não como uma norma apenas programática, sem eficácia imediata, mas, pelo contrário, como um direito social que deve ser exigido imediatamente (Göttems, 2012).

Contudo, segundo Nina Ranieri (2009, p. 271-272), a utilização do termo “educação” na Constituição brasileira apresenta uma multiplicidade de significados, o que representa um desafio conceitual e interpretativo, especialmente ao desenvolver um programa constitucional para a educação, que requer precisão para sua efetiva implementação. Em geral, o direito à educação é definido pela doutrina e pela jurisprudência com base nos propósitos estabelecidos no texto constitucional, os quais nem sempre correspondem exatamente ao seu conteúdo real.

Como um direito fundamental social, o direito à educação está intrinsecamente ligado à proibição do excesso e à proteção adequada. Ele se desdobra em direitos a prestações específicas, com diferentes graus de exigibilidade. Por exemplo, existe o direito público subjetivo ao acesso à educação fundamental, cuja negação sujeita os administradores públicos a responsabilidades legais. Além disso, há o direito de receber as condições necessárias para que o aluno possa permanecer na rede de ensino, o que inclui a oferta de material escolar e alimentação (Ranieri, 2009).

A Constituição Federal menciona a necessidade de colaboração da sociedade na promoção e incentivo à educação. No entanto, como não é possível exigir obrigações da sociedade como um todo, uma vez que ela não possui personalidade jurídica, a responsabilidade recai sobre aqueles que a representam: o Estado. Embora a família tenha um papel fundamental no início da educação e esteja obrigada a garantir a matrícula das crianças e adolescentes, é o Estado que tem a função principal de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais. É importante destacar que a possibilidade de o ensino ser ministrado por instituições privadas não significa que o Estado possa transferir sua responsabilidade de concretizar os direitos estabelecidos na Constituição (Monteiro, 2003).

A existência de conflito entre as demandas da sociedade por ações positivas e as restrições dos recursos disponíveis é uma característica comum dos direitos sociais. No caso do direito à educação, que desempenha um papel central na ampliação do acesso a outros direitos, a Constituição Federal limitou a discricionariedade dos gestores públicos em relação ao investimento, ao estabelecer percentuais mínimos da receita tributária que

devem ser destinados à educação pelos diferentes níveis de governo. Isso reflete a importância atribuída ao financiamento do ensino e visa garantir que recursos adequados sejam alocados para essa finalidade pelos entes federados (Falcão, 2021).

4 CONTEÚDO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: A QUESTÃO DO *HOMESCHOOLING*

A efetivação do direito à educação enfrenta um desafio inicial devido à natureza indeterminada comum às normas de direitos fundamentais sociais, as quais frequentemente requerem complementação legislativa ou mesmo intervenção do Poder Judiciário. No entanto, é imprescindível definir o núcleo essencial desse direito, que difere do conteúdo mínimo, para assegurar sua efetiva implementação (Miranda, 2010).

Assim, impende analisar o denominado “conteúdo essencial dos direitos fundamentais”, pois a compreensão do conteúdo essencial é intrinsecamente ligada à ideia de que ele age como um limite às leis restritivas ou como uma imposição à sua configuração, ou seja, no sentido de evitar que os direitos fundamentais fiquem totalmente à mercê do poder público (Sampaio, 2013). O principal aspecto relacionado à definição do âmbito e proteção de um direito fundamental está ligado à preservação do que é conhecido como o conteúdo essencial desse direito (Duque, 2014).

Uma constituição democrática, ao assegurar a intangibilidade da dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais, tanto contra a abolição de suas garantias (como previsto nas chamadas cláusulas pétreas), quanto contra restrições excessivas que possam violar efetivamente a essência do próprio direito, evidencia uma clara preocupação com a preservação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Essa preocupação resta evidente na Constituição Federal brasileira, independentemente da existência de uma disposição expressa que proclame a inviolabilidade do conteúdo essencial de um direito fundamental (Duque, 2014).

O conteúdo essencial representa o limite que se estabelece na possibilidade de conformação e restrição dos direitos fundamentais, caracterizando o seu mínimo intangível, sendo indisponível ao poder público, seja em suas ações ou omissões, independentemente da forma como se manifestem. A proteção do conteúdo essencial tem como objetivo impedir que o núcleo do direito fundamental seja esvaziado devido a restrições injustificadas, excessivas ou desproporcionais. (Sampaio, 2013).

A garantia de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais se refere à parte do conteúdo de um direito que é indispensável para que ele tenha qualquer eficácia mínima, perdendo sua identidade como direito fundamental caso seja suprimido (Sarlet, 2022). Verifica-se que o conceito de conteúdo essencial não é estabelecido nem na linguagem coloquial, nem na linguagem técnico-jurídica. No entanto, trata-se de uma garantia que encontra sólido respaldo e desenvolvimento na doutrina dos direitos fundamentais (Duque, 2014).

A ideia central desse requisito é que existem elementos invioláveis dos direitos fundamentais que estão relacionados a posições indisponíveis para as intervenções dos poderes estatais, mas que também podem ser opostos a indivíduos privados, embora haja divergência doutrinária significativa sobre esse último aspecto. Mesmo quando o legislador está constitucionalmente autorizado a promulgar normas restritivas, ele continua obrigado a preservar o núcleo essencial dos direitos que estão sendo restringidos (Sarlet, 2022).

Para Barroso (2022), o conceito de núcleo essencial é facilmente compreensível: ele se refere à parte principal do direito fundamental que não pode ser eliminada, pois isso implicaria em reconhecer uma violação do direito. Apesar de parecer uma ideia óbvia, a noção de núcleo essencial é um termo chamativo para um conceito que é complexo de elaborar e tem utilidade limitada.

Segundo Marcelo Schenk Duque (2014), a garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais incrementa uma eficácia em três aspectos: em primeiro lugar, ela assegura um núcleo central de cada direito fundamental de forma pura, independentemente dos interesses gerais usados para justificar restrições; em segundo lugar, nenhum direito fundamental pode ser restringido de maneira mais intensa do que o necessário em consideração aos interesses coletivos de hierarquia superior ou semelhante (proibição de excesso); por fim, toda restrição imposta a um direito fundamental deve ser suscetível de exame ou medição, possibilitando um parâmetro jurídico material para o seu controle judicial.

As reflexões de Duque (2014) apontam para a dificuldade, senão impossibilidade, de estabelecer previamente uma escala de possíveis violações de direitos fundamentais. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência utilizam termos diversos para expressar uma ordem crescente de gravidade nas afetações aos direitos fundamentais. Essa escala vai desde violações insignificantes, caracterizadas por meros aborrecimentos, passando por violações de grau intermediário, cujos efeitos são mais evidentes, até chegar a violações

que são inexigíveis e insuportáveis, onde praticamente desaparece a proteção conferida pela norma jurídico-fundamental. O desafio reside em encontrar uma linha divisória que diferencie o que é considerado uma insignificância e, portanto, irrelevante do ponto de vista jurídico-constitucional, daquilo que de fato possui relevância e merece proteção. Essa tarefa somente é viável por meio de uma compreensão adequada do escopo de proteção de cada direito fundamental de forma isolada e, acima de tudo, considerando cuidadosamente as circunstâncias específicas do caso concreto (Duque, 2014).

Apesar de a própria concepção de um conteúdo essencial levar intuitivamente à crença de que ele deve ser absoluto e claramente delimitado, a ideia contrária, embora contraintuitiva, também tem um número significativo de defensores. A respeito da determinação do conteúdo essencial, distinguem-se basicamente duas teorias: a teoria relativa e a teoria absoluta (Silva, 2006).

A ideia central de toda teoria relativa é a rejeição de um conteúdo essencial como um conjunto fixo e predefinido para cada direito fundamental. De acordo com os defensores de um conteúdo essencial relativo, a definição do que é essencial e, portanto, digno de proteção, depende das circunstâncias factuais e das colisões entre diferentes direitos e interesses no caso específico. Isso significa, principalmente, que o conteúdo essencial de um direito não é sempre o mesmo e pode variar de uma situação para outra, dependendo dos direitos envolvidos em cada caso (Silva, 2006).

Segundo Lopes (2004), a teoria relativa defende a tese de que a compreensão do que constitui o conteúdo de um direito fundamental depende da análise dos valores e interesses envolvidos em cada situação específica. Assim, tal conceito é flexível, pois o conteúdo pode ser expandido ou limitado de acordo com as circunstâncias. A principal distinção em relação à teoria absoluta reside no fato de que, na teoria relativa, o conteúdo essencial não é uma medida fixa predefinida, não sendo uma parte estática e independente do direito fundamental. Em vez disso, ele adquire valor constitucional por meio do controle de constitucionalidade das normas.

Com base nessa ideia compartilhada, a definição do conteúdo essencial, numa perspectiva relativista, pode ser abordada de várias maneiras, algumas mais simples, outras mais complexas. Por exemplo, Eike von Hippel sustenta que uma norma de direito fundamental tem validade apenas na medida em que não se opõe a um interesse de maior valor que ela busca proteger. Isso significa que, se uma disposição legal restringe um direito fundamental com o objetivo de realizar e proteger bens jurídicos mais importantes,

essa restrição não afeta o conteúdo essencial do direito restringido, mesmo que em alguns casos individuais não reste nada desse direito (Silva, 2006).

Para Virgílio Afonso da Silva (2006, p. 43), a preservação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais é simplesmente o resultado da aplicação da regra da proporcionalidade quando ocorrem restrições a esses direitos. Ambos os conceitos, conteúdo essencial e proporcionalidade, estão intimamente relacionados: “restrições a direitos fundamentais que passam no teste da proporcionalidade não afetam o núcleo essencial dos direitos restringidos”.

É justamente nessa particularidade que se encontra a natureza relativa da proteção ao conteúdo essencial. Isso se deve ao fato de que a definição desse conteúdo não é baseada apenas na intensidade da restrição, ou seja, uma restrição não viola o conteúdo essencial simplesmente por ser intensa. A intensidade da restrição é confrontada com os níveis de realização e importância dos outros princípios envolvidos na questão. Portanto, de acordo com uma teoria relativa, mesmo uma restrição que possa ser considerada como leve pode ser vista como uma violação do conteúdo essencial de um direito, desde que não haja fundamentação suficiente para justificá-la (Silva, 2006).

Em outras palavras, as teses relativistas consideram a essencialidade como um princípio a ser respeitado no caso específico. Caso contrário, se fosse necessário distinguir os conceitos de proporcionalidade e conteúdo essencial dos direitos fundamentais, seria preciso admitir que restrições aos direitos fundamentais, mesmo sendo proporcionais, poderiam ocasionalmente afetar o seu conteúdo essencial (Silva, 2006). Na teoria relativa, pois, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais é compreendido como uma proteção flexível e dinâmica que se entrelaça com o próprio princípio da proporcionalidade, como bem resumiu Daniel Sarmiento (2010).

De acordo com a teoria relativa, o conteúdo essencial não pode ser determinado apenas considerando cada direito fundamental de forma isolada, mas deve também levar em conta as circunstâncias específicas de cada caso ou intervenção concreta. Somente por meio da ponderação de interesses opostos no contexto fático, sejam eles de natureza pública ou privada, é possível verificar se o conteúdo essencial foi violado ou não. A teoria relativa não reconhece a existência de um objeto de proteção absoluto. Essa posição é sustentada pela constatação de que fundamentos de hierarquia superior podem justificar, em determinadas situações, uma intervenção mesmo no âmbito que é descrito como absolutamente intangível pela teoria absoluta (Duque, 2014).

Já a teoria absoluta, por outro lado, considera que o conteúdo essencial de um direito fundamental é imutável e estabelecido previamente diante de qualquer tentativa de violação desse direito, independentemente, assim, das circunstâncias específicas do caso concreto (Duque, 2014). Para Lopes (2004), a teoria absoluta é aquela que sustenta que o conteúdo de um direito é constante e não depende das circunstâncias específicas de cada caso. No entanto, essa posição não é totalmente inflexível, pois, embora fundada em um critério fixo e predefinido, a determinação do conteúdo desse critério pode variar de acordo com as circunstâncias do momento.

A consequência direta dessa concepção é que um direito fundamental deve possuir um conteúdo absoluto, que permanece intocável, independentemente de quaisquer intervenções ocorridas. Isso significa que a garantia de proteção de um direito fundamental deve ser absoluta em sua abrangência, assegurando que sua eficácia não dependa das circunstâncias específicas de intervenção ou dos fundamentos invocados pelas justificativas jurídicas associadas a ela. O objetivo é garantir que um direito fundamental não seja violado em seu conteúdo essencial, em qualquer posição, situação ou momento (Duque, 2014).

A escolha entre uma ou outra teoria terá consequências relevantes, sendo a mais importante talvez a primazia concedida ao direito fundamental em relação ao interesse estatal. Por um lado, a teoria relativa reconhece que a restrição de um direito fundamental depende apenas dos interesses opostos das partes em conflito, mas admite a possibilidade de revogação parcial ou total desse direito no caso de afetar algum interesse estatal. Por outro lado, a teoria absoluta sempre proclama o respeito ao conteúdo essencial do direito fundamental, o que implica garantir a existência desse direito em todos os casos, mesmo que haja um interesse estatal em conflito (Lopes, 2004).

Neste contexto, ressalta-se que a concepção de núcleo essencial tem sido utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, para interpretar as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, enumeradas pelo art. 60, § 4.º, da CF/1988. É o caso da arguição de inconstitucionalidade de preceito supostamente tendente a abolir a “forma federativa de Estado” (CF, art. 60, § 4.º, I). Nesse caso, firmou-se o entendimento¹ de que as limitações materiais ao poder constituinte de reforma “não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege”.

¹ STF, ADIn 2.024, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03.05.2007, DJ 22.06.2007.

A garantia do conteúdo essencial é considerada como um limite à restrição dos direitos fundamentais, sendo conhecida como o “limite dos limites”². O conteúdo essencial funciona como uma fronteira que o legislador não pode transpor, estabelecendo o espaço que não pode ser invadido por uma lei, sob o risco de ser considerada inconstitucional. Portanto, a garantia do conteúdo essencial representa o limite máximo, indicando um ponto além do qual não é possível restringir os direitos fundamentais (Lopes, 2004).

A teoria do “limite dos limites” fundamenta-se na ideia de que as intervenções do Estado nos direitos fundamentais são estabelecidas com limites precisos, visando garantir a função de proteção tanto formal quanto material desses direitos fundamentais (Duque, 2014). Nesse sentido, conforme exposto, os direitos fundamentais estão consagrados na Constituição e sua proteção é efetuada através de diversos mecanismos constitucionais, incluindo o controle de constitucionalidade, no qual são analisadas as justificativas para a regulação e se o legislador ultrapassou seus poderes (Lopes, 2004).

Ainda, Barroso (2022, p. 208) esclarece que de acordo com a distinção estabelecida pela doutrina constitucional alemã, e amplamente difundida, as determinações de sentido e do alcance de um direito fundamental - seu conteúdo ou âmbito de incidência - se enquadram na chamada teoria externa de restrição aos direitos fundamentais, em contraste com a teoria interna:

Pela teoria interna, direitos fundamentais são insuscetíveis de restrições externas, mesmo que por lei, fora dos casos expressamente previstos na Constituição. Assim sendo, a demarcação do conteúdo definitivo de um direito é extraída inteiramente do texto constitucional e dos contornos que ele oferece. Como consequência, a teoria interna não admite limitações implícitas reconhecidas por lei, nem tampouco a ponderação. A teoria externa, ao revés, sustenta que a Constituição configura contornos razoáveis máximos do direito fundamental, que tem a pretensão *prima facie* de prevalecer em toda a sua extensão. Todavia, por não ser absoluto, poderá entrar em rota de colisão com outros direitos ou bens jurídicos igualmente tutelados pela Constituição. Para a harmonização necessária entre eles, admitem-se intervenções legislativas e ponderação judicial, sempre observada a máxima da proporcionalidade.

Dessa forma, na teoria relativa, o direito fundamental é definido não como algo com um valor incondicional, mas como algo que proíbe sua limitação arbitrária. Nessa acepção, a garantia do conteúdo essencial não se refere efetivamente ao próprio conteúdo,

² A expressão “limite dos limites” é atribuída a Karl August Bettermann em uma conferência proferida em 4 de novembro de 1964 perante a Berliner Juristischen Gesellschaft. Nessa conferência, ele abordou os limites dos direitos fundamentais, destacando que a Lei Fundamental alemã estabeleceu, nos artigos 1.1 e 19.2, uma barreira à intervenção legislativa estatal nos direitos fundamentais (Camazano, 2004).

mas sim a um juízo de razoabilidade que possui um caráter “econômico”, pois está relacionado a uma relação de custo-benefício (Lopes, 2004).

Para Sampaio (2013), os direitos fundamentais sociais desempenham tanto uma função de proteção, ao estabelecerem posições relacionadas à salvaguarda do indivíduo diante da interferência do Estado ou de terceiros, quanto uma exigência de prestações materiais por parte do Estado. Observa-se, no entanto, que mesmo os direitos de liberdade requerem, além da dimensão negativa, uma dimensão positiva que envolve um vasto conjunto de medidas necessárias para garantir esse próprio direito.

No caso dos direitos fundamentais sociais, além da necessidade de fundamentação que justifique a omissão ou ação insuficiente do Estado, é crucial analisar as possibilidades factuais e jurídicas envolvidas. Isso ocorre especialmente porque o dever de proteção não se restringe apenas ao indivíduo, mas também abrange a totalidade dos cidadãos (Sampaio, 2013). Importante ressaltar que, de acordo com Sarlet (2022) a garantia do conteúdo essencial não se trata necessariamente de uma proteção de um conteúdo mínimo. A qualificação do conteúdo protegido em relação às restrições ocorre principalmente pelo fato de estar imune à ação do poder público e, portanto, permanece disponível ao titular do direito.

De fato, é fundamental compreender que a determinação exata do núcleo essencial de um direito dificilmente pode ser estabelecida de forma abstrata e prévia. Embora possam existir controvérsias importantes em relação à sua formulação doutrinária, a razão parece estar do lado de Virgílio Afonso da Silva, na afirmação citada por Sarlet (2022, p. 180), apontando que o conteúdo essencial dos direitos fundamentais se define “a partir da relação entre diversas variáveis”, bem como de todos os problemas que as cercam, “como o suporte fático dos direitos fundamentais (amplo ou restrito) e a relação entre os direitos e suas restrições (teorias externa ou interna)”.

A investigação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais deve ser conduzida de forma cuidadosa, a fim de evitar desvios do objeto da garantia desses direitos. O caminho a ser seguido é aquele em que o conteúdo essencial de um direito fundamental começa justamente onde as possibilidades de limitação constitucionalmente admitidas terminam (Duque, 204).

Marcelo Schenk Duque (2014, p. 297) indica que a doutrina propõe três critérios para a identificação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. O primeiro deles revela-se na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, “que cada vez mais

recorre ao preceito de proporcionalidade (ou à proibição ao excesso) para avaliar a constitucionalidade das restrições impostas aos direitos fundamentais”.

O segundo critério diz respeito à visualização do conteúdo essencial a partir da garantia de inviolabilidade da dignidade humana. Este critério “alerta para uma espécie de limite, que seria a preservação da dignidade humana do titular de direitos”. Tal critério encontra alguns problemas adicionais como, por exemplo, “a falsa conclusão de que a proteção do conteúdo visaria apenas ao asseguramento do conteúdo em dignidade humana de um direito fundamental, o que não pode ser sustentado” (Duque, 2014, p. 300).

Por fim, um terceiro critério seria a possibilidade da “construção de determinação conceitual autônoma para o conceito de conteúdo essencial”. Essa abordagem esbarraria na tarefa desafiadora de definir o conceito de conteúdo essencial. Tarefa complexa, especialmente porque a própria Constituição não fornece uma distinção clara sobre como o conteúdo essencial se diferencia das demais partes que compõem os direitos fundamentais (Duque, 2014, p.300).

Nessa toada, a solução parece residir na mudança do enfoque de abordagem. Ao invés de se visualizar a garantia a partir da formulação clássica “em nenhum caso um direito fundamental pode ser violado em seu conteúdo essencial”, pode-se interpretá-la como a intenção de assegurar para cada direito fundamental, considerado isoladamente, um conteúdo essencial (Duque, 2014).

Esse entendimento apresenta uma vantagem inegável ao não negligenciar a necessidade de preservar certos conteúdos de direitos fundamentais de qualquer restrição, uma vez que tal ação comprometeria o próprio significado do direito, sem a obrigatoriedade de defini-los de forma predefinida. Além disso, essa interpretação se alinha aos dois critérios mencionados anteriormente, seja ao se adequar aos critérios de proporcionalidade, seja ao levar em consideração o conteúdo em dignidade do direito, quando aplicável (Duque, 2014).

Essa abordagem consiste na determinação específica e individualizada do conteúdo essencial de cada direito jurídico-fundamental. O elemento distintivo é a exclusão de determinações abstratas prévias, permitindo apenas a definição de critérios orientadores para a concretização detalhada no contexto do caso concreto (Duque, 2014).

Portanto, a solução que mais parece se adequar para a árdua tarefa de definir contornos da garantia do conteúdo essencial é a que combina as três possibilidades, por meio da construção de um conceito autônomo, que leve em consideração a máxima de que o conteúdo essencial de um direito fundamental só pode ser determinado a cada vez, em atenção às particularidades do caso

concreto e em consideração a cada direito fundamental isoladamente considerado. Trata-se de uma construção que combina ambas as teorias apresentadas, muito embora se incline à teoria relativa, por considerar que o conteúdo essencial de um direito fundamental só pode ser determinado no caso concreto (2014, p. 303).

Assim, no tocante ao direito à educação, segundo Miranda (2010), o núcleo essencial do direito à educação deve englobar a extensão total de seu conteúdo, ou seja, a amplitude de significado atribuída a ele pela Constituição. De acordo com André Ramos Tavares (2022), o conteúdo do direito à educação é estabelecido diretamente no artigo 6º da Constituição, que, como direito social, implica, principalmente, o direito de igualdade no acesso à educação, sobretudo no que diz respeito à educação fundamental.

O conteúdo estabelecido no art. 6º da Constituição é ampliado pelos arts. 205 a 214, em especial nos artigos que estabelecem: (i) os objetivos da educação, art. 205: “A educação será promovida [..] visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”; (ii) os conteúdos mínimos da educação, art. 210: “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais”; e (iii) os fins sociais da educação, conforme disposto no art. 214: “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração pluriênuel, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: V- promoção humanística, científica e tecnológica do País” (Miranda, 2010).

A ampliação do conteúdo do direito à educação deve ser efetivada com base nos princípios orientadores do ensino, que estão elencados no art. 206 da Constituição Federal de 1988³. Além disso, Miranda (2010, p.15) sustenta que “o conteúdo do direito à educação também é determinado pelas disposições nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Brasil”. A harmonização entre o artigo 6º, os artigos 205 a 214 da Constituição Federal e os dispositivos dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos não esgota todas as possibilidades do

³ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

conteúdo do direito à educação, mas possibilita a identificação de um núcleo essencial desse direito que vai além do núcleo mínimo, estabelecido apenas pelo acesso à educação. A definição desse núcleo essencial é fundamental para garantir a efetivação do direito à educação e assegurar sua proteção jurídica (Miranda, 2010).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o direito à educação é reconhecido como uma prerrogativa inerente à condição humana, em virtude da necessidade de dignidade, e, por outro lado, é reconhecido e consagrado por instrumentos internacionais e pelas Constituições que o asseguram. Em muitas Constituições e tratados internacionais, esse direito é garantido como uma prerrogativa que deve ser assegurada a todos os indivíduos, independentemente de sua origem, *status* social ou localização geográfica.

Ao longo dos anos, a educação domiciliar emergiu como uma abordagem que se distingue da educação escolarizada, buscando proporcionar uma educação de qualidade no ambiente familiar. Nesse sentido, a educação domiciliar pode ser considerada uma expressão do direito fundamental à educação, desde que atenda aos princípios e objetivos que esse direito busca garantir.

Como mencionado ao longo deste ensaio, a educação domiciliar refere-se à prática educacional em que os pais ou responsáveis assumem o papel de instrutores, proporcionando uma educação formal às crianças em casa, em vez de matriculá-las em escolas tradicionais. É essencial reconhecer que a educação domiciliar representa uma forma de exercício do direito fundamental à educação, pois permite aos pais ou responsáveis o direito de escolher o método educacional que consideram mais adequado para seus filhos. Esse reconhecimento é fundamental em uma sociedade democrática, que valoriza a liberdade de escolha e o respeito à diversidade de valores e crenças.

No entanto, a efetivação da educação domiciliar como núcleo essencial de direito fundamental requer uma abordagem cuidadosa e equilibrada. É importante garantir que a educação domiciliar atenda a padrões de qualidade e rigor acadêmico, de modo a assegurar que as crianças recebam uma educação abrangente e preparatória para o convívio social e para o desenvolvimento pleno como cidadãos.

A educação domiciliar como núcleo essencial de direito fundamental é um tema que desafia os pilares do Estado Democrático de Direito e a concretização dos direitos fundamentais sociais. Através da ampliação do conceito de educação como um direito

fundamental, a educação domiciliar emerge como uma alternativa educacional que respeita os valores e escolhas familiares, buscando proporcionar uma educação personalizada e adequada às necessidades individuais das crianças.

A discussão sobre a inclusão da educação domiciliar como núcleo essencial do direito fundamental à educação deve ser pautada pelo diálogo e cooperação entre todas as partes interessadas, incluindo os pais, educadores e autoridades governamentais. É necessário alcançar um equilíbrio entre os direitos individuais dos pais e o interesse coletivo de garantir uma educação de qualidade e igualdade para todas as crianças.

O reconhecimento da educação domiciliar como núcleo essencial do direito fundamental à educação requer um esforço coletivo em busca de soluções que conciliem os princípios da liberdade educacional com os padrões mínimos de qualidade e inclusão. Somente assim pode-se promover uma sociedade democrática, justa e inclusiva, onde todas as crianças tenham a oportunidade de desenvolver seu potencial intelectual, emocional e social, preparando-as para o convívio em uma sociedade em constante transformação.

Em última análise, a educação domiciliar como núcleo essencial de direito fundamental representa um desafio na busca pela efetivação dos direitos fundamentais sociais em um Estado Democrático de Direito. O direito de acesso à educação de qualidade, com viés público, deve ser ponderado em meio a um contexto de liberdade de escolha educacional, respeitando os princípios fundamentais do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Recorrente: V.D. (Representada por M.P.D). Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em: 12 de setembro de 2018, publicado no DJE em: 21 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632;> e <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023.

CAGGIANO, Monica Herman S. A educação: direito fundamental. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco; RIGHETTI, Sabine. **Direito à educação: aspectos constitucionais**. São Paulo: EDUSP, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Nina-Ranieri-2/publication/326693227_Direito_a_Educacao_-

[_Aspectos_Constitucionais/links/5b712ac292851ca650572dfc/Direito-a-Educacao-Aspectos-Constitucionais.pdf#page=15](#) Acesso em: 09 jul. 2023.

CAMAZANO, Joaquín Brage. *Los Límites a los Derechos Fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2004, p.28, nota 2.

DUARTE, C. S. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Sys3c3j8znnWkyMtNhstLtg/?lang=pt#ModalHowcite> Acesso em: 01 jul. 2023.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FALCÃO, Bruno Oliveira. Do espaço da constituição ao lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar. **Revista de Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Encontro Virtual**, v. 7, n. 2, p. 67-87, 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/84898987/pdf.pdf> Acesso em: 01 jul. 2023.

FURTADO, Luísa Elisabeth Timbó C. O Estado Democrático de direito e sua relação com os direitos fundamentais. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 2, n. 1, p. 112-130, 1993. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/2389/pdf> Acesso em: 01 jul. 2023.

GÖTTEMS, Claudinei J. Direito fundamental à educação. **Argumenta Journal Law**, v. 16, n. 16, p. 43-62, 2012. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/213/212> Acesso: em 01 jul. 2023.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 164, p. 7-15, 2004. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/61412549/R164-0120191203-125368-1yzopkd.pdf> Acesso em: 02 jul. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8 ed. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 08 jul. 2023.

MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502134249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502134249/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

MIRANDA, Ana Elisabeth Bastos de. **A constitucionalização do direito à educação: conceitos, limites e garantias**. 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/16018> Acesso em: 18 jul. 2023.

MONTEIRO, Rui Anderson Costa; GONZÁLEZ, Miguel León; GARCIA, Alessandro Barreta. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: o porquê e seu contexto histórico. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 5, n. 2, p. 82-95, 2011. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/225/142> Acesso em: 25 jun. 2023.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O Estado Democrático de Direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. Tese (livre docência) – Departamento de Direito do Estado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde10092019-171515/publico/TESE_LIVRE_DOCENCIA_NINA_RANIERI.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502189942. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502189942/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. Interesses públicos vs. interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: SARMENTO, Daniel (org.). **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 107-108.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais**. Revista de Direito do Estado, v. 4, p. 23-51, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109765/mod_resource/content/0/SILVA%20%20Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da.%20O%20conte%C3%BAdo%20essencial%20dos%20direitos%20fundamentais%20e%20a%20efic%C3%A1cia%20das%20normas%20constitucionais.pdf Acesso em: 02 jul. 2023.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596915/>. Acesso em: 08 set. 2023.